



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008527-62.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante HELENA MARIA DA SILVA SOUZA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50325

Apelação nº 1008527-62.2024.8.26.0266

Comarca: ITANHAEM

Apelante: HELENA MARIA DA SILVA SOUZA

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO
PADRONIZADO

AÇÃO DECLARATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS
INTEGRALMENTE DISSOCIADAS DOS
FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA RECORRIDA.
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.010, INCISO II, DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL. E, APELAÇÃO QUE NÃO
ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA
SENTENÇA EM SUAS RAZÕES RECURSAIS.
RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto
em face do teor da r. sentença de fls. 34/35 dos autos, que, em razão
do não recolhimento das despesas processuais, julgou extinto o
processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso
VI, do Código de Processo Civil.

A autora recorre, alegando, em síntese, que
está devidamente comprovado que a autora faz jus ao beneplácito
da gratuidade de justiça, sendo afastada a extinção e prosseguindo a
ação.

Sem contrarrazões.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se
acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Com o devido respeito, o recurso não merece conhecimento, uma vez que as razões recursais não atacaram a r. sentença de fls. 34/35, que extinguiu a ação, sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das despesas processuais.

Verifica-se que a r. sentença fundamentou que: “... *O não recolhimento das custas e despesas processuais, devidas em razão do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conduzindo-o à extinção. Conforme se observa nos autos, não houve o recolhimento das despesas processuais que havia sido determinado judicialmente. Assim a hipótese é de extinção, conforme iterativo entendimento jurisprudencial: ...*”

Ou seja, o fundamento da r. sentença foi no sentido de extinção da ação, em razão do não recolhimento das despesas processuais no prazo concedido.

Com efeito, extrai-se que as razões recursais de fls. 38/42, argumentam que está devidamente comprovado que a autora faz jus ao beneplácito da gratuidade de justiça.

Porém, não se verifica que a recorrente deduziu questões referentes ao não recolhimento das despesas processuais determinada anteriormente.

Assim, não sendo atacada efetivamente a r. sentença recorrida, o recurso de apelação não deve ser conhecido,

pois, como é cediço, não deve ser conhecida apelação **“em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)”¹**, mesmo porque, **“Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida”²**, vale ainda ressaltar que **“O art. 514 do CPC dispõe que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pleiteia a reforma da decisão recorrida. Bem por isso, já se assentou na Jurisprudência que não se deve conhecer de apelação apresentada sem razões ou em que estas são oferecidas fora do prazo do recurso – cf. Theotonio Negrão, código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 11ª ed.: nota ao art. 514, p. 177. Essa mesma vedação deve ser aplicada nos casos em que as razões do apelo nada têm a ver com os fundamentos de fato e de direito, invocados na petição inicial”³**, pois, é importante deixar destacado que **“Motivar ou fundamentar um recurso é criticar a decisão recorrida, indicando os erros que ela contém, pelo que, se as razões do recurso, equivocadamente versando questão não discutida no processo, nada dizem contrariamente ao que foi**

¹ Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 41ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 699

² JTJ 165/155.

³ Do ac. da 14ª Câm. do TJSP de 6.4.83, na apel. 39.365-2, Rel. Des. Vieira Moraes; RJTJSP 83/145.

decidido, não de ser tidas como inexistentes”⁴, tendo em vista que o recurso, como interposto, deixa de atender requisito previsto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, o presente recurso não está a merecer conhecimento, eis que, a parte, ao interpor apelação, deve apresentar sua motivação, da forma como disposto no artigo 1.010, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo, para tanto, explicitar o seu inconformismo com a r. sentença recorrida, objeto da apelação, ou seja, apontar os eventuais erros constantes no julgado, apresentando os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende sua revisão, porquanto a apelação, da forma como aqui apresentada, desatende ao comando legal da declinada norma, em efetiva inobservância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e, ainda, transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesse da parte.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA E A PEÇA RECURSAL.

...

3. Não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC. Precedentes:

⁴ Ac. unân. da 14ª Câm. do TJSP de 4.5.83, na apel. 36.200-2, Rel. Des. Kazuo Watanabe; RJTJSP 84/174.

AgRg no REsp 991.737/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 16.6.2008; REsp 1.006.110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 2.10.2008.

Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1217366/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T. julgado em 22.2.11, DJe 04/03/2011)

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 620.558/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., julgado em 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 212)” (sem os grifos no original).

“...Presentes as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão, bem como os demais requisitos de admissibilidade, a apelação deve ser conhecida. O que não se admite é o recurso que traz alegações

genéricas ou a mera reiteração dos termos da petição inicial ou contestação. ...”. – grifo não consta do original.

“AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO - À luz do artigo 514, II, do Diploma Processual, cabe à parte recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a revisão da apelação...”⁵

Deve a apelante trazer as razões de fato e de direito pelas quais entende que a sentença deve ser anulada ou reformada, apresentando os motivos de seu inconformismo e eventuais equívocos materiais ou processuais que considera existentes na decisão, ou, ainda, cabe à recorrente rebater e impugnar a fundamentação constante da sentença, demonstrando suas eventuais irregularidades, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Nesse sentido:

"Não se conhece de recurso interposto sob forma de mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e

⁵ TJMG – Apelação cível nº 2.0000.00.429004-8/000(1) – Data de publicação do acórdão: 06/11/2004.

transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesse da parte. A locução jura novit curia somente tem aplicação se o recorrente fornece ao tribunal as razões do inconformismo e o seu pedido de reexame". (TJMS-RT 732/343)

"... APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Em apelação deve a parte irresignada indicar os motivos pelos quais impugna a sentença, atacando, modo preciso, os fundamentos da decisão recorrida, para convencimento do Órgão Colegiado de 2º Grau. Ausentes tais razões, não preenche o requisito do inciso II do art. 514, do CPC, motivo pelo qual o recurso não é conhecido (...)." (TJRS - APC 70000589705 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior - J. 15.08.2000). (sem os grifos no original)

No caso, a recorrente apenas se insurge argumentando sobre a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita ante a comprovação da hipossuficiência, não aduzindo nada sobre o não recolhimento das despesas processuais.

Portanto, as razões apresentadas estão absolutamente dissociadas do resultado da demanda, bem como caberia à parte recorrente apresentar de modo preciso os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a revisão da apelação, com infração ao disposto no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil, isto porque a peça não possui motivação objetiva que possa convencer da reforma, ou seja, não apresentou a apelante, fundamentos para que nova decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venha ser proferida.

Ante o exposto, não se conhece do presente
recurso de apelação.

Roberto Mac Cracken
Relator